



JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA
OAB-MG 92.753
(34) 99973 - 1288

ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO

Auto de infracção nº 257175/2019

Processo n° 687595/20

WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da CI RG [REDACTED], SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Ituiutaba-MG, sito [REDACTED] não se conformando com a decisão administrativa, vem, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado já devidamente constituído nos autos, interpor, nos termos do artigo 66 e seguintes, do Decreto Estadual 47.383/2018.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aplicou a penalidade por infração ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa.

Escritório Profissional: Av. 101, nº 775
Fone/Fax: (34) 3263-1211 - E-mail: janeirreis@hotmail.com
CAPINÓPOLIS- MINAS GERAIS

Assinatura

Recebido em: 08/11/2022

Considerando que, *in casu*, o Recorrente foi efetivamente notificado da decisão administrativa em 11/10/2022, o prazo para a interposição do recurso expira em 10/11/2022, de modo que o protocolo, via Correios, realizado nesta data - da conta da tempestividade do presente Recurso.

Para tanto, segue em documento anexo o comprovante de recolhimento integral da respectiva taxa de expediente, para os fins de direito.

2. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que, se utilizando dos fundamentos de parecer elaborado pelo Gestor Ambiental *Luiz Rodrigues Martins*, não acolheu a defesa apresentada pelo Autuado-Reorrente e manteve a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração com valor majorado para 70.000 UFEMGs em razão de alegada reincidência, assim como a penalidade de apreensão e perdimento de 45 animais/gado.

Referido parecer sustenta, em apertada síntese:

- que a atuação estatal no caso em foco tem a finalidade de promover a proteção ambiental, estando pautada nas normas vigentes;
- que o agente fiscal agiu no estrito cumprimento do dever legal, e suas afirmações possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, sendo ônus do Autuado fazer prova em sentido contrário;
- que no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido a responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário;
- que o Autuado não faz prova de suas alegações;

- que as penalidades previstas na Lei Estadual 20.922/13 - que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção da biodiversidade - incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela;

- que o Autuado não trouxe aos autos elementos jurídicos capazes de descharacterizar a reincidência constatada, decorrente de penalidade aplicada no Auto de Infração 11930/C2010, que se tornou definitiva em 25/05/2018;

- que foi garantido ao Autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar-lhe a responsabilidade pela infração cometida;

- que, em razão da alegada prática de infração ambiental pelo Autuado, aliado ao não atendimento dos requisitos do art. 94 do Decreto Estadual 47.383/2018, não há que se falar da devolução dos bens apreendidos.

Ao final do parecer, opinou-se pela:

"• Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração com valor majorado para 70.000 (setenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs tendo em vista aplicação de reincidência genérica referente ao auto de infração n.º 11930/-C2010 cuja penalidade tornou-se definitiva em 25/05/2018, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

• Manutenção da penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e perdimento de 45 (animais) gado, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 94 do referido Decreto."

3 - PRELIMINARES:

3.1- DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Como mencionado acima, o Recorrente-Autuado apresentou defesa prévia contra o auto de infração ambiental, defesa esta que não foi acolhida. Na ocasião, a autoridade ambiental pretendeu motivar decisão concordando com os fundamentos de anterior parecer que, no entanto, não enfrentou realmente a matéria de defesa apresentada pelo Recorrente-Autuado.

Sabe-se que o princípio da motivação impõe à Administração Pública o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, estendendo-se sua obrigatoriedade a qualquer tipo de ato, para permitir o controle da legalidade e impedir arbitrariedades. Ela nada mais funciona como instrumento para verificar se os princípios constitucionais estão sendo observados.

Ocorre que, no caso destes autos, as informações do processo administrativo, e principalmente do parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, não consistem em motivação explícita, clara e congruente, muito menos possuem a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos aptos a desqualificar a defesa do Recorrente-Autuado, justamente porque não houve o enfrentamento do que nela foi dito.

O texto do art. 50 da Lei 9.784/1999, em particular, impõe à Administração Pública o dever de motivar os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados, não podendo o fazer com base em pareceres jurídicos padronizados, genéricos e omissos às alegações e pedidos do administrado em sede de defesa.

Como se vê, o regramento acima não foi devidamente observado pela autoridade ambiental porquanto a decisão guerreada, no caso vertente:

- Não enfrentou a tese de Negativa de Autoria;
- Não permitiu a produção de provas;

- Não enfrentou a tese da não reincidência em face de recurso judicial pendente de apreciação pelo Poder Judiciário e
- Não enfrentou a tese de não majoração da multa porquanto tem fundamento em legislação posterior à prática do ato infracional.

Vejamos que nenhum desses fundamentos foi efetivamente combatido no parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, parecer este utilizado como fundamento da decisão ora recorrida, não merecendo prosperar a mera argumentação no sentido de que não existem provas das alegações do Autuado, restando, pois, ferido, de morte, o princípio da Motivação, de que trata o artigo 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a decisão ora guerreada é nula de pleno direito.

3.2 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como já dito, a tese da defesa de NEGATIVA DE AUTORIA não restou analisada no julgamento em questão e, por outro lado, sequer restou apreciado o pedido do Autuado e ora Recorrente de produção de prova testemunhal o que, se deferido, oportunizaria a corroboração da alegação de negativa de autoria.

Neste diapasão, deixando de apreciar o pedido de produção de provas, resta mais do que caracterizada a afronta ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa - referida tese

É que a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se encerra ao permitir ao suposto infrator a somente contradita do fato que lhe é imputado. Para que o princípio seja coerentemente observado, necessário que a defesa apresentada, a tempo e modo devidos, assim como as postulações apresentadas, sejam analisadas e exerçam influência na tomada da decisão.

Seu inconformismo em face da decisão ora combatida está pautado na salvaguarda à essencialidade da instrução processual- legal, motivada, segura, eficiente e pública- em processo administrativo que tem por objetivo a apuração de infrações ambientais a nível estadual.

De modo que apenas facultar a apresentação de defesa, mas não permitir que os argumentos apresentados influam no convencimento, não prestigia o princípio que assegura ao suposto infrator que se defenda, mais significando um cumprimento de uma formalidade legal, que só traria mais um ônus ao Autuado. Essa não parece ser a finalidade da seguinte garantia constitucional:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A tese de negativa de autoria deveria ter sido devidamente enfrentada e apurada; no mínimo haveria de ter sido oportunizado ao Recorrente a produção das provas ali pleiteados, de modo que, não o sendo, a decisão combatida está a ferir de morte o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, configurando verdadeiro CERCEAMENTO DE DEFESA e fazendo com que a decisão guerreada padeça de vícios que impliquem em sua nulidade, de pleno direito.

Não se olvide que o processo administrativo ambiental é um instrumento através do qual se busca resolver um litígio administrativo envolvendo o meio ambiente. A resolução desse litígio exige instrução ampla com colheita de prova. Ou como diz o art. 29 da Lei Federal nº 9.784/99 de aplicação subsidiária:

"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se

de ofício ou mediante impulso dos órgãos responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."

Sendo, pois, admitido no processo administrativo ambiental a produção de todas as provas obtidas por meios lícitos, haveria de se deferir a produção da prova oral pleiteada pelo ora Recorrente, sob pena de não observância do *princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa*, conforme já defendido alhures.

Pelo exposto, restando por violado os princípios da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF/88); do Contraditório e da Ampla Defesa, de que trata o artigo 5º, LV, da Constituição federal, evidenciando vícios capazes de provocar a ilegalidade da penalidade imposta, requer seja anulada a decisão ora recorrida, a fim de que seja analisada a tese de negativa de autoria bem como seja oportunizado ao Recorrente o direito de produzir suas provas, nos moldes alegados na sua defesa.

4. DO MÉRITO

4.1 DA NEGATIVA DE AUTORIA:

Cediço que a imposição de multa administrativa possui caráter penalizador, e, afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada, exige-se a demonstração cabal da autoria e materialidade, que são pressupostos autorizadores da imposição de sanção.



Não se olvide que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.

Nesse sentido, constatando-se elementos de prova que conduzam à dúvida da autoria delitiva, o cancelamento do auto de infração deve ser observado pela autoridade administrativa.

É que como já defendido nos autos, o ora Recorrente-Autuado, malgrado seja o real proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Serra da Aroeira e objeto da matrícula nº 16.506 do SRI de Ituiutaba-MG, área em que foi encontrado o gado em questão, porém, certo é que desde a data de 22/04/2019 referida fazenda é explorada por parceiros para plantação de cana de açúcar, conforme documentação já encaminhada juntamente com a defesa então apresentada.

No ponto temos que restava apenas uma pequena área de pasto, em frente à sede da Fazenda, e que há cerca de vinte ou trinta dias antes dos fatos aqui apurados, foi cedida ao Sr Cleiber Alves Garcia, já qualificado, para que ele pudesse ali colocar um gado de sua propriedade.

No dia dos fatos, depois de ter sido autuado, o Recorrente solicitou explicações do Sr Cleiber, que, em resposta, lhe justificou que na noite anterior caçadores de javali haviam arrebentado a cerca de arame que divisa com a área de reserva legal, e que apenas naquele dia o gado teve acesso à referida área.

O Recorrente, naquele mesmo dia, atendendo à determinação, retirou o gado da área de reserva legal, de modo que foi muito curto o espaço de tempo ali permaneceu, não havendo qualquer prejuízo/dano ao meio ambiente, tudo conforme se dessume das suas declarações prestadas em sede de inquérito policial.

Ocorre que nenhum desses fundamentos foi efetivamente combatido no parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, parecer este utilizado como fundamento da decisão ora recorrida, não merecendo prosperar a mera argumentação no sentido de que não existem provas das alegações do Autuado, restando ferido, de morte, o

8

princípio da Motivação, de que trata o artigo 37, da Constituição Federal, conforme já exposto alhures.

A negativa de autoria restou devidamente comprovada em face dos depoimentos que se juntaram aos autos e prestados perante a Autoridade Policial, onde numa leitura conjunta pode se vislumbrar que, de fato, o gado encontrado na propriedade do Recorrente era do Sr. Cleiber e não dele- Recorrente.

Porventura a Administração Pública levantasse alguma dúvida acerca do conteúdo desses depoimentos- no mínimo- haveria de ser oportunizada ao Recorrente o direito de produzir suas provas, conforme pleiteado na sua peça de defesa, mediante a oitiva das testemunhas ali arroladas.

Restando evidenciado pelos testemunhos juntados aos autos que de fato o gado não pertencia ao Recorrente e que ele não contribuiu de nenhuma forma para o cometimento do ilícito ambiental denunciado no auto de infração em questão, a ausência de culpabilidade leva consequentemente à sua anulação.

Na oportunidade, cumpre-nos trazer trecho do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do REsp n. 1.251.697/PR¹, que deixa claro que a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores, pelo que não deve existir dúvidas sobre a autoria da infração ambiental: "(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano."

In casu, no tocante à alegação de negativa de autoria o parecer que sustentou a decisão ora combatida apenas fez registrar, *verbis*:

¹ REsp n. 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 17/4/2012.

"...

Da responsabilização pela infração cometida, temos que: no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus da provar o contrário." (sic.)...

Ora...de um lado afirmou-se que a responsabilidade seria subjetiva mas, de outro, que a culpa seria presumida, de modo que são dois institutos que- smj- não se compatibilizam entre si, quais sejam responsabilidade subjetiva x culpa presumida.

É que sendo princípio constitucional o da PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - Art. 5º, LVII, da CF- e, conforme reconhecido pelo próprio parecer que embasou a decisão ora recorrida que "no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva" (negrito nosso), não há campo para aplicação de CULPA PRESUMIDA, porquanto é do Estado o ônus de provar a culpa do Recorrente-Autuado.

Isto porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para a reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano

Depois, a responsabilidade administrativa por dano ambiental é exclusiva do infrator, não sendo possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham concorrido para o dano ambiental.

E, pelo princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF/88) aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível aplicar penalidade a pessoa que não tenha praticado o dano ambiental.

Restando evidenciado que o Recorrente não praticou os fatos descritos no auto de infração é de direito a improcedência da imputação e a consequente extinção do auto de infração.

4.2- DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Porventura ultrapassado as teses acima levantadas - o que se admite apenas *sob o color de epítome*- certo é que a redução da pena de multa em face da atenuante constante do , nos termos do artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, deve ser aplicada ao caso vertente.

Vejamos que em sede de defesa administrativa o ora Recorrente alegou que o gado encontrado na área da reserva legal não promoveu nenhum dano ambiental, eis que o tempo que ali permaneceu foi apenas um espaço de meio-dia, sendo retirado imediatamente daquele local, conforme prova os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e já encaminhados junto com a peça de defesa.

Até porque no que diz respeito ao dano ambiental ou sua extensão, temos que o boletim de ocorrência lavrado na ocasião, de nº 2019-061906027-001 e que sustentou a lavratura do Auto de Infração, não constata nem sugere a existência de danos ambientais no local causados pelos animais, e apenas registra ter-se ali encontrado 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado na área de reserva legal. NADA MAIS.....

No mais, o respectivo parecer que embasou a decisão ora guerreada imputa ao ora Recorrente o ônus de provar que não houve dano, pois que se vale da alegação de que "...apenas alega sem nada provar, razão pela qual não poderá ser acolhida a sua argumentação, nos termos do artigo 61 do referido Decreto." (sic).

Ora, não se olvide que o artigo 61, do Decreto Estadual 47.383/2018 dispõe que "*a lavratura do auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado*"; porém, o que se tem aqui é o fato de que o próprio Boletim de Ocorrência Policial que serviu de base para a lavratura do auto de infração não dá conta da existência de qualquer dano ambiental.

Ocorre que o parecer que amparou a decisão administrativa ora impugnada busca afastar a pretensão do Recorrente-Autuado se valendo da alegação de que este "apenas alega sem nada provar", sendo que, na

11

realidade, o que não houve foi o enfrentamento das provas apresentadas e a apreciação dos pedidos de prova formulados na defesa.

Portanto, sem registro de dano ambiental não cabe ao Recorrente a prova negativa defendida na decisão ora recorrida e, por este motivo, é de se aplicar a atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo a reduzir a pena de multa aplicada em 30% (trinta por cento), o que fica desde já requerido.

4.3 - DA REINCIDÊNCIA e MAJORAÇÃO DA MULTA

O parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, utilizado como fundamento da decisão ora recorrida, mais uma vez deixou de combater os fundamentos apresentados pelo Recorrente e ora Autuado, relacionados à configuração da reincidência e à majoração da multa, se limitando a dizer que o Autuado não trouxe elementos jurídicos capazes de descharacterizar a reincidência.

Tal afirmação, todavia, não poderia estar mais equivocada.

Consoante já elucidado nos autos, malgrado conste dos registros administrativos a data de 25/05/2018 como definitividade da penalidade aplicada em face do Auto de Infração nº 11930/C2010, certo é que referida penalidade está sendo questionada junto ao Poder Judiciário, mediante a interposição de Embargos à Execução Fiscal, e cujo processo tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba-MG, sob o nº 5003125-94.2020.8.13.0342.

Referidos Embargos à Execução Fiscal, inclusive, foram recebidos com efeito suspensivo, e encontram-se pendentes de julgamento, consoante documentação que segue em anexo.

Nesse sentido, ainda que a penalidade tenha se consolidado na esfera administrativa, mas, restando ainda pendente a análise pelo Poder Judiciário a sua legalidade/validade, não há que se falar em definitividade da aplicação da multa de que trata o Auto de Infração nº 11930/C2010 até que ocorra o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos respectivos Embargos e, desta forma, não resta caracterizada a reincidência

ADM
5/10/2021

autorizadora da majoração da multa, nos termos defendidos pela autoridade administrativa.

Ademais, e como também já defendido nos autos, caso não se entenda pelo afastamento da reincidência - o que se admite apenas por amor ao debate - certo é que a majoração da multa não pode ser aplicada no presente caso, já que a legislação em comento (art. 83, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), da qual se valeu a Autoridade Administrativa, somente veio ao mundo jurídico por ocasião da expedição do Decreto Estadual nº 47.837, de 09/01/2020, com publicação em data de 10/01/2020, sendo que o Auto de Infração de que trata o presente recurso é datado de 17/12/2019. *Decreto 47.837/2020*

Sabe-se que, como regra, a norma de caráter punitivo vige para o futuro, porquanto a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, salvo quando for para beneficiar o administrado - art. 5º, inciso XL da CF - não sendo este o caso em testilha.

Estes princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica também alcançam as leis que disciplinam o processo administrativo. Neste sentido, inclusive, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RMS 37031/SP².

A interpretação adotada pela Corte Superior nada mais é do que um reflexo lógico da garantia constitucional estampada no art. 5º, inciso XL, da CF, de modo que a retroatividade da lei mais benigna é um princípio constitucional implícito, que vale para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, aí incluindo os procedimentos administrativos.

Também nessa linha, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

² STJ, RMS n. 37.031/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/2/2018. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200167415&dt_publlicacao=20/02/2018

"Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos, de Heraldo Garcia Vitta." (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 871).

A Constituição da República conclama a retroatividade de qualquer situação jurídica que, adjudicada por norma sancionadora mais recente, se revele mais benéfica ao administrado. Caso contrário, todavia, se da norma punitiva mais recente advier maior severidade, o que se observa é a vedação da retroatividade.

A estes argumentos, e considerando que a majoração da multa se funda em legislação posterior à prática do ato infracional, não havia que se admitir a sua utilização, porquanto é comezinho de direito que lei mais gravosa não retroage.

4.4. DA PENA DE PERDIMENTO

A decisão ora guerreada aplicou a pena de perdimento das 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado, ao argumento de que não restaria cumprido os requisitos do artigo 94, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja decisão não traz os motivos ensejadores desta mesma conclusão.

Em face do princípio da eventualidade, onde cabe ao ora Recorrente alegar toda a matéria de fato e de direito, ainda que não seja o real proprietário do gado certo é que a penalidade de perdimento imposta não ter supedâneo jurídico nem mesmo fático a justificar a sua imposição.

Primeiro porquanto não é o Recorrente o real proprietário do gado, conforme já exposto alhures.

14

Segundo e ao contrário do que registrou a decisão ora guerreada, não há se falar em ausência dos requisitos de que trata o artigo 94, do referido decreto estadual.

Senão. Vejamos:

- **Inciso I- NÃO HOUVE QUALQUER DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**
- **Inciso II- O GADO FOI RETIRADO DO LOCAL NO MESMO DIA DOS FATOS;**
- **Inciso III - A ÁREA RESTOU REGULARIZADA NO MESMO DIA DOS FATOS** porquanto o gado foi retirado do local.

Neste sentido, a pena de perdimento não tem razão de ser e merece ser revista, até porque a decisão ora guerreada apenas e tão somente dá conta da ausência de tais requisitos, sem ao menos justificar e motivar a sua conclusão.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, em especial das razões aqui expostas e documentação juntada, requer-se:

I - Seja anulada a decisão ora guerreada tendo em vista a violação dos princípios da motivação- artigo 37, CF; da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF/88) e do Contradictório e da Ampla Defesa, de que trata o artigo 5º, LV, da Constituição federal, evidenciando vícios capazes de provocar a ilegalidade da penalidade imposta, devendo ser reaberta a fase probatória;

II - Assim não entendendo - no mérito propriamente dito - a decisão está a merecer reforma porquanto o ora Recorrente e Autuado não praticou o ilícito descrito no auto de infração, no que o presente recurso deverá ser julgado totalmente procedente no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 257175/2019, excluindo-se a pena de multa imposta ao Autuado-Recorrente e seus consectários.

15

III - Ou, caso seja mantida a penalidade imposta, não haverá qualquer majoração seja porquanto não há se falar em reincidência, seja porquanto não é possível a aplicação de legislação posterior mais gravosa;

IV - Ainda, porventura mantida a penalidade de multa e à míngua da existência de qualquer dano ambiental, deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo a reduzir a pena de multa aplicada em 30% (trinta por cento), o que fica desde já requerido;

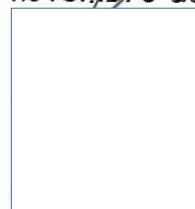
V - Seja tornada sem efeito a pena de perdimento, promovendo a restituição do gado a quem de direito.

Nestes termos,

Com a documentação inclusa, em especial a DAE e respectivo comprovante de pagamento na ordem de R\$-376,85,

Pede e espera deferimento.

Capinópolis/MG, 01 de novembro de 2.022.



JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA

OAB/MG 92.753